



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000289084**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1002742-35.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido LUIZ FERNANDO PEREIRA TISSI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 32634**

**REEXAME Nº: 1002742-35.2023.8.26.0564**

**COMARCA:**

**RECORRENTE: Juízo *ex officio* (reexame necessário)**

**RECORRIDO: Luiz Fernando Pereira Tissi**

**Interessados: Diretor da 73ª CIRETRAN - Circunscrição de Trânsito do Município de São Bernardo do Campo e Departamento Estadual de Trânsito - Detran**

**Juíza: Ida Inês Del Cid**

***MANDADO DE SEGURANÇA – Solicitação de informações de interesse particular (prontuário de CNH) – Omissão na prestação da referida informação pelo DETRAN/SP – Garantia de acesso à informação violada – Inteligência da Constituição Federal e da Lei nº 12.527/11 – Direito líquido e certo reconhecido – Ordem concedida – Reexame necessário não provido.***

Reexame necessário contra a r. sentença de fls. 81/82, que concedeu a segurança impetrada por Luiz Fernando Pereira Tissi contra ato do Diretor da 73ª CIRETRAN - Circunscrição de Trânsito do Município de São Bernardo do Campo, confirmando a liminar que determinou a imediata liberação e entrega de cópia do prontuário do Impetrante para comprovação de sua CNH na categoria C.

Ausente recurso voluntário das partes, os autos subiram em razão do reexame necessário.

Parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça opinando pelo não provimento do reexame necessário (fls. 106/107).

É o relatório.

O impetrante ajuizou mandado de segurança para que a autoridade coatora forneça cópia do seu prontuário junto ao Detran-SP, para comprovação de sua CNH na categoria C, no exercício de seu direito garantido pelo art. 5º, XXXIII da Constituição Federal, diante das diversas tentativas infrutíferas de obter a informação.

Concedida a ordem em decisão liminar, ratificada pela r. sentença e ausente recurso voluntário das partes, subiram os autos para o reexame

necessário, como determina o art. 496, inciso I, do CPC e art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

O direito de acesso à informação tem assento Constitucional, de acordo com o que dispõe o art. 5º, inciso XXXIII (*“Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”* – grifo nosso), dispositivo regulamentado pela Lei nº 12.527/11, que estabelece:

*“Art. 7º. O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:*

*I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;*

*II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;*

*(...)*

*Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

*(...)*

*§ 3º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.”.*

No caso, as informações requeridas são sobre o prontuário com o histórico do condutor, a fim comprovar a categoria C da sua CNH, a demonstrar que os dados demandados são de interesse pessoal.

Assim, impedido o impetrante de obter tais informações, há violação a seu direito líquido e certo por ferir a garantia constitucional do acesso à informação.

Portanto, correta a r. sentença que concedeu a segurança,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, meu voto é pelo não provimento do reexame necessário.

**Luís Francisco Aguilar Cortez**  
**Relator**